À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2025/PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096040/2025

RENCA COMUNICAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos da Concorrência Pública nº 09/2025/PMC, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interposto por SOUL PROPAGANDA LTDA., e DIGITAL COMUNICAÇÃO, em face do julgamento das Propostas de Preços, pelos fundamentos a seguir.

I – SÍNTESE DO RECURSO

As Recorrentes pretendem a desclassificação de diversas licitantes sob o argumento de que não teriam apresentado, juntamente com suas Propostas de Preços, as declarações constantes do Anexo VII do Termo de Referência.

Sustenta, em síntese, que:

a) o item 23.8 do edital determinaria a apresentação das declarações juntamente com a Proposta de Preços;

b) a ausência das declarações configuraria descumprimento do edital e deveria conduzir à desclassificação;

c) o art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021 conferiria caráter obrigatório à declaração relativa à integralidade dos custos trabalhistas, sob pena de desclassificação;

d) não seria possível sanar a ausência mediante diligência;

e) a apresentação das declarações na fase de habilitação não supriria sua ausência na fase de preços; e

f) a manutenção das licitantes classificadas violaria a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

Embora se reconheça que o item 23.8 efetivamente determina a apresentação das declarações do Anexo VII junto à Proposta de Preços, a consequência pretendida pela Recorrente não decorre automaticamente da leitura isolada desse dispositivo, conforme se passa a demonstrar.

II – O ITEM 23.8 ESTABELECE UMA EXIGÊNCIA DOCUMENTAL, MAS A SUA INOBSERVÂNCIA NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA

O item 23.8 do Edital estabelece: *"Apresentar junto da Proposta de Preços as Declarações do Anexo VII deste Termo de Referência."*

O ponto controvertido é: A controvérsia reside na **consequência jurídica de sua eventual inobservância**. O item 23.8 determina a apresentação das declarações, mas não estabelece que sua ausência implique, automaticamente, a desclassificação da Proposta de Preços. Isso é relevante porque o próprio Edital prevê, no item 24.3, hipóteses expressas de desclassificação:

"Será desclassificada a Proposta de Preços que apresentar preços baseados em outra Proposta ou que contiver qualquer condicionante para a entrega dos bens e serviços."

Não há, nesse dispositivo específico, previsão de desclassificação pela ausência das declarações do Anexo VII. Da mesma forma, o item 19.17, ao tratar do julgamento das propostas de preços, reproduz exatamente essa hipótese de desclassificação.

Para a adequada análise da controvérsia, cumpre destacar os dispositivos do Edital que regeu a presente licitação e que estabelecem expressamente as hipóteses de desclassificação das propostas:

Hipótese	Base
Apresentar mais de uma proposta	6.9
Identificar a autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada antes da abertura do Invólucro 2	16.7.7 / 19.12(a)
Proposta Técnica não atingir 70 pontos	19.12(b)
Proposta Técnica obter zero em qualquer quesito/subquesito	19.12(c)
Proposta Técnica não atender outras exigências, dependendo da gravidade	19.13 — "poderá"
Proposta de Preços baseada em outra proposta	19.17 / 24.3
Proposta de Preços contendo condicionante para entrega dos bens/serviços	19.17 / 24.3
Recusar prorrogação da validade da Proposta de Preços	18.7 / 23.7
Fato desabonador descoberto antes da assinatura do contrato	32.10

Assim, embora o item 23.8 estabeleça uma obrigação documental, **não se pode extrair dele, isoladamente, uma hipótese automática de desclassificação que não foi expressamente prevista em seu texto**. A

consequência jurídica da eventual ausência deve ser analisada à luz do conjunto das disposições do Edital e da legislação aplicável, especialmente quanto à natureza e à possibilidade de saneamento da irregularidade.

III – O PRÓPRIO EDITAL DETERMINA A APRESENTAÇÃO DAS MESMAS DECLARAÇÕES NA FASE DE HABILITAÇÃO, QUE AINDA SERÁ REALIZADA

Este é um ponto especialmente relevante e que não pode ser ignorado na análise do recurso.

O item 11.1 do Edital estabelece que o Invólucro nº 5, contendo os Documentos de Habilitação, será apresentado **pelas licitantes classificadas no julgamento final das Propostas Técnicas e de Preços**, mediante convocação da Comissão.

Na fase de habilitação, o item 12.5 determina novamente a apresentação, no Invólucro nº 5, de declarações constantes do Anexo VII, incluindo a inexistência de impedimentos para participação e a elaboração independente da proposta. A mesma exigência é reiterada pelo item 27.5.4.4.

Há, portanto, uma circunstância objetiva que deve ser considerada: **o próprio instrumento convocatório prevê a apresentação das declarações do Anexo VII em momentos distintos do procedimento**, primeiro junto à Proposta de Preços e, posteriormente, na fase de habilitação.

Isso não significa que a apresentação posterior torne irrelevante, por si só, a exigência do item 23.8. Significa que a ausência do documento no Invólucro nº 4 **não pode ser analisada isoladamente, como se jamais houvesse oportunidade de verificação das mesmas condições pela Administração**.

Essa conclusão é reforçada pelo próprio Edital, que determina que a Comissão analisará os documentos de habilitação das licitantes classificadas no julgamento final das Propostas Técnicas e de Preços.

Além disso, o item 15.18 orienta a Comissão a buscar a finalidade da licitação e admite, conforme o caso, o relevo de aspectos puramente formais, desde que preservadas a lisura, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por fim, os itens 27.5 e 27.10 expressamente admitem a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

É nesse contexto que deve ser examinada a pretensão de desclassificação: não pela simples constatação da ausência documental, mas pela verificação de sua natureza, de seus efeitos e da possibilidade de saneamento, sem prejuízo à isonomia ou à competitividade.

IV – DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO MEDIANTE DILIGÊNCIA

As Recorrentes sustentam que a ausência das declarações do Anexo VII não poderia ser suprida por diligência, sob o argumento de que isso implicaria a apresentação de documento novo.

A alegação, contudo, não pode ser aplicada de forma automática ao caso concreto.

O que se pretende não é permitir a alteração da Proposta de Preços ou a criação posterior de condição de participação, mas possibilitar a apresentação de declarações destinadas a formalizar e comprovar condições que já deveriam existir no momento da apresentação da proposta.

O próprio Edital prevê expressamente, nos itens 27.5 e 27.10, a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Além disso, a vedação à inclusão de documento novo não pode ser confundida com a impossibilidade absoluta de apresentação, em diligência, de documento destinado a comprovar situação fática preexistente. O que não se admite é a criação ou modificação da condição exigida após o encerramento da fase própria.

No presente caso, a eventual apresentação das declarações não alteraria os preços, descontos, percentuais, critérios de pontuação ou qualquer elemento competitivo da proposta, limitando-se à regularização documental, as quais, as mesmas declarações, serão novamente apresentadas na sessão seguinte.

V – DO ART. 63, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021

As Recorrentes invocam o art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente em relação à declaração de que a proposta contempla a integralidade dos custos trabalhistas.

A Recorrida **não questiona a relevância nem a aplicabilidade da referida exigência**. O que se discute é a consequência jurídica da ausência da declaração no momento específico da apresentação da Proposta de Preços, especialmente diante das regras de diligência previstas no próprio Edital.

Importa destacar, ainda, que o **Anexo VII não se limita à declaração prevista no art. 63, §1º**. Trata-se de um conjunto de declarações de naturezas distintas, abrangendo, entre outros aspectos, inexistência de impedimentos, elaboração independente da proposta, cumprimento de obrigações

constitucionais e trabalhistas e demais condições exigidas pelo instrumento convocatório. 1 ª REPUBLICAÇÃO - Edital Revis…

Assim, **a ausência documental do Anexo VII não permite, por si só, concluir que as condições materiais nele declaradas não existiam ou que a proposta tenha sido elaborada em desconformidade com a legislação**.

A questão, portanto, deve ser examinada sob a perspectiva da consequência jurídica da irregularidade e de sua eventual possibilidade de saneamento, mediante diligência, **sem alteração da proposta econômica ou criação posterior de condição de participação**.

Isso é especialmente relevante porque o próprio Edital admite diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos dos itens 27.5 e 27.10.

VI – DOS ITENS 27.7 E 27.12 DO EDITAL

As Recorrentes invocam ainda os itens 27.7 e 27.12. O item 27.7 dispõe que a inobservância das disposições do edital constitui motivo de invalidação das propostas, enquanto o item 27.12 trata da aceitação das normas do instrumento convocatório.

Todavia, tais disposições gerais não podem ser interpretadas isoladamente nem utilizadas para criar uma hipótese específica de desclassificação que não foi expressamente estabelecida no capítulo próprio de julgamento da Proposta de Preços.

O Edital deve ser interpretado como um conjunto normativo coerente, conciliando:

- a exigência do item 23.8;

- as hipóteses específicas de desclassificação previstas no item 24.3;
- a possibilidade de diligência prevista nos itens 27.5 e 27.10; e
- a posterior apresentação das mesmas declarações na fase de habilitação.

A interpretação pretendida pelas Recorrentes, ao contrário, transforma qualquer falha documental em causa automática de desclassificação, independentemente de sua natureza, finalidade ou existência de prejuízo.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as Recorrentes partem de uma premissa correta — a existência da exigência prevista no item 23.8 —, mas extraem dela uma consequência que **não decorre automaticamente do Edital**.

A ausência das declarações do Anexo VII no Invólucro nº 4 deve ser analisada à luz das demais disposições do instrumento convocatório, especialmente aquelas que admitem diligência e preveem a apresentação das declarações na fase de habilitação, bem como da possibilidade de saneamento da irregularidade, sem alteração da proposta ou prejuízo à isonomia entre as licitantes.

Não demonstrada a insanabilidade da irregularidade, não se justifica a adoção da medida extrema de desclassificação.

Por essas razões, os recursos não merecem provimento, devendo ser mantida a classificação das licitantes, com o regular prosseguimento do certame.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e o **não provimento** do recurso administrativo interposto pela SOUL PROPAGANDA e DIGITAL COMUNICAÇÃO;

b) a manutenção da classificação da Recorrida no julgamento das Propostas de Preços;

c) o afastamento do pedido de desclassificação pela ausência das declarações do Anexo VII no Invólucro nº 4;

d) subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessária a regularização documental, seja oportunizada **diligência para apresentação das declarações**, sem alteração de qualquer elemento econômico ou competitivo da Proposta de Preços;

e) o regular prosseguimento do certame para a fase de habilitação, nos termos do Edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 06 de outubro de 2026.

RENCA COMUNICACAO LTDA:24122372000159

Assinado de forma digital por RENCA COMUNICACAO LTDA:24122372000159

RENCA COMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 24.122.372/0001-59

JOAO HENRIQUE MOREIRA MARTINS DE BARROS:02296302190

Assinado de forma digital por JOAO HENRIQUE MOREIRA MARTINS DE BARROS:02296302190